



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

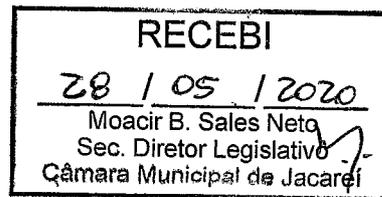
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 08 DE
21.05.2020

ASSUNTO: EMENDA Nº. 01. AUMENTO DE
BENEFICIÁRIOS. CRIAÇÃO DE DESPESAS.
IMPOSSIBILIDADE.

AUTORIA: VEREADORA LUCIMAR
PONCIANO



PARECER Nº 120- METL - SAJ - 05/2020

Trata-se da Emenda nº. 01 (fl. 12), de autoria da Nobre Vereadora Lucimar Ponciano, ao Projeto de Lei de autoria do Ilustre Prefeito, que dispõe sobre a isenção temporária da tarifa de água para usuários da categoria residencial econômica e outras medidas.

A presente Emenda veio acompanhada de justificativa alegando "discriminação com todos aqueles jacareenses que, neste momento de crise, igualmente, passam por situação de extrema necessidade financeira e apreensão social".

Inicialmente, já devemos dizer que a presente Emenda cria mais despesas, uma vez que pretende ampliar o alcance do projeto de lei ora analisado para beneficiários do Programa "Alimento Solidário" na cidade de Jacareí.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Jacareí e Regimento Interno desta Casa de Leis transcritos respectivamente:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

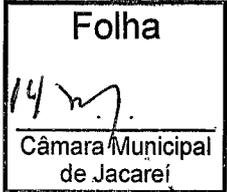
- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - concessões e serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Parágrafo Único - **Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (g.n)**

Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 3º Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. (g.n)

Logo, diante do exposto, por acarretar num aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa do Prefeito, verificamos que a presente Emenda não se encontra **em condições de receber regular tramitação.**

Contudo, caso o entendimento seja divergente, para seu devido prosseguimento, em relação às Comissões e a votação, ratificamos o constante na fl. 07.

Ressaltamos ainda que a Emenda deverá ser apreciada antes do Projeto de Lei (consoante parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).

É o parecer.

Jacareí, 27 de maio de 2020.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 008/2020

Ementa: *Emenda (nº 01) de autoria Parlamentar à Projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito, que altera a Lei nº 6.332/2020, sobre a concessão de isenção temporária das tarifas de água e esgoto para usuários da categoria residencial econômica e outras medidas, nos termos em que especifica. Inconstitucionalidade. Ilegalidade. Vício insanável. Arquivamento.*

Folha

15 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 120 – METL – SAJ – 05/2020 (fls. 13/14) pelos fundamentos adiante expostos.

Com efeito a proposta legislativa possui flagrante vício formal – insanável - de inconstitucionalidade. A nobre proposta apresentada pelo Parlamentar usurpa competência para modificar o processo legislativo, que é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, tornando-o, portanto, manifestamente **inconstitucional**.

Desta forma, por tais motivos, recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

Jacareí, 28 de maio de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.